TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06850/06**

Objeto: Contratação por excepcional interesse público –
Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Barra de Santa Rosa
Responsável: Evaldo Costa Gomes
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento da decisão. Aplicação de nova multa. Determinação. Encaminhamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 00732/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06850/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008, pelo qual, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregulares todas as contratações analisadas; aplicar ao Sr. Evaldo Costa Gomes, então Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, multa no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB e assinar ao ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, o prazo de 90 (noventa) dias para o restabelecimento da legalidade no tocante às contratações examinadas, realizando concurso público para o preenchimento dos cargos, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e imputação dos valores pagos indevidamente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR* não cumprida a referida decisão;

2) *APLICAR NOVA MULTA* pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes no valor de R$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC1-TC 784/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3) *ASSINAR PRAZO de* 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) *DETERMINAR* que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes, na análise da prestação de contas do exercício de 2012;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06850/06**

5) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas impostas ao Sr. Evaldo Costa Gomes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de abril de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06850/06**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC n.º 06850/00 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizados pelo município de Barra de Santa Rosa, durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A Auditoria elaborou o relatório inicial e sugeriu notificação ao gestor responsável devido o surgimento das seguintes irregularidades:

**a)** Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte empregador, como empregado, devendo o gestor apresentar a GFIP, referente ao período de fevereiro/2005, dezembro/2006 e agosto/2007;
**b)** Ausência de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA, conforme disposto no art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal;
**c)** Ausência de comprovação de previsão legal na LDO para as contratações de excepcional interesse público conforme disposto no art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal;
**d)** Ausência de comprovação da publicação da resenha dos contratos supracitados;
**e)** Ausência de comprovação do processo seletivo simplificado para as contratações temporárias;
**f)** Vinculação ao salário mínimo, infringindo o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal;
**g)** Ausência de indicação de carga horária nos contratos que contém o símbolo "_";
**h)** Prática reiterada de contratações realizadas durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, constituindo burla ao concurso público, art. 37, inciso II, da CF.

Após notificação ao interessado, foi apresentada defesa, conforme fls. 637/880.

A Auditoria, ao analisar a peça defensiva, considerou sanadas as falhas que tratam das ausências de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LDO e na LOA e ausência de comprovação da publicação da resenha, permanecendo as demais irregularidades na íntegra.

O Processo foi encaminhado do Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1465/07, pugnando pelo julgamento irregular das contratações analisadas; aplicação de multa ao Sr. Evaldo Costa Gomes, pelos atos ilegais produzidos, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II e assinação de prazo ao Prefeito de Barra de Santa Rosa para regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura com a admissão necessária de pessoal por via de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais, atentando, neste caso, para a Resolução Normativa RN-TC 103/98 e comunicação ao INSS dos fatos relacionados às suas atribuições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06850/06**

Na sessão do dia 29 de maio de 2008, a 1ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC1-TC 784/2008, decidiu julgar irregulares todas as contratações analisadas; aplicar ao Sr. Evaldo Costa Gomes, então Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, multa no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB e assinar ao ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, o prazo de 90 (noventa) dias para o restabelecimento da legalidade no tocante às contratações examinadas, realizando concurso público para o preenchimento dos cargos, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e imputação dos valores pagos indevidamente.

Notificado da decisão, o ex-Prefeito apresentou defesa conforme fls. 906/909.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008, a Corregedoria elaborou relatório de fls. 912/915, concluindo que a decisão não foi cumprida, devido não ter sido apresentado nenhum processo seletivo simplificado ou concurso público para admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 361/13, pugnando pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC 784/2008, devido o ex-gestor ter cumprido o item II da decisão, aplicação de multa à autoridade, pelo descumprimento do item III do citado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que o atual gestor do município de Barra de Santa Rosa adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão AC1-TC 784/2008.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração os relatos da Corregedoria e que remanesceram falhas na gestão de pessoal da Edilidade, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. *CONSIDERE* não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008;

2. *APLIQUE NOVA MULTA* pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes no valor de R$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC1-TC 784/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. *ASSINE PRAZO de* 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**PROCESSO TC N.º 06850/06**

4. *DETERMINE* que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2012;

5. *ENCAMINHE* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas impostas ao ex-Prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de abril de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR